



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)**

Dê-se ao inciso IV do § 3º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º

IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e, embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entrada determinante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e as normas de *due diligence* ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados



* C D 2 6 6 1 0 2 6 2 6 5 0 0 *
ExEdit

externos. O financiamento de adaptações a esses requisitos é medida de defesa comercial estritamente alinhada ao objetivo da MP. A inclusão dessas especificações no inciso IV tornaria o instrumento mais eficaz e utilizável pelo setor.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Henderson Pinto
(MDB - PA)

